



**ALGODÃO
DE JANDAÍRA**
P R E F E I T U R A

MAIS trabalho
progresso

INFORME OFICIAL

Lei Municipal nº 15/97, de 08 de Abril de 1997

Redação e escritório: Edifício Sede da Prefeitura Municipal

Rua Francisco s/n, Centro - Algodão de Jandaíra – PB CEP: 58.399-000

Gestão 2021-2024 | www.algodaodejandaira.pb.gov.br

ED. EXTRA MAIO / 2024

ATOS DO PODER EXECUTIVO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra-PB
Secretaria de Educação, Cultura e Esportes
CNPJ: 06.074.166/0001-39

CONVOCATÓRIA

O Departamento de Cultura da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do município de Algodão de Jandaíra-PB, juntamente com a Comissão de Coordenação, Acompanhamento e Fiscalização da PNAB, em atenção ao que determina a Lei nº 14.399 de 08 de junho de 2022, bem como o Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, do Governo Federal, vem público, por este instrumento, CONVOCAR artistas independentes, agentes culturais, representantes de entidades de caráter cultural com atuação no município de Algodão de Jandaíra, bem como grupos de pessoas ou fóruns direcionados às diferentes linguagens artísticas, para se fazerem presente à plenária pública, aberta a toda a sociedade algodoadense, com finalidade de discutir o Plano de Execução dos Recursos de Lei Aldir Blanc 2 (Política Nacional Aldir Blanc – PNAB) e também coletar sugestões da comunidade cultural para a elaboração e finalização do PAAR (Plano Anual de Aplicação de Recursos).

A plenária será realizada no dia 17 de maio de 2024 (sexta-feira), a partir das 09:00 horas, na Câmara Municipal de Vereadores Casa Severino Jeremias da Trindade.

Algodão de Jandaíra-PB, 15 de maio de 2024

Iraneide Santos de Oliveira

Iraneide Santos de Oliveira
Secretária de Educação, Cultura e Esportes

Damião Gonçalves

Damião Gonçalves
Diretor de Cultura

Rua: Vicente Ferreira de Lima, S/N, Centro, Algodão de Jandaíra – PB
CEP: 58.399-000, email: iraneide.educ@gmail.com

LEIS

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Rua Francisco Braga s/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB
CNPJ: 01.612.471/0001-13

LEI MUNICIPAL Nº 478 DE 15 DE MAIO DE 2024

Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde ACS e aos Agentes de Combate às Endemias ACE – incentivo financeiro adicional (abono) conforme Portaria nº 674/2003 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional de Algodão de Jandaíra, no uso de suas atribuições pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e, aos Agentes de Combate a Endemias – ACE, a título de incentivo profissional adicional (abono) correspondente a 50% (cinquenta por cento) referente ao valor repassado pelo Ministério da Saúde, a partir do exercício de 2023, visando o estímulo desses profissionais.

§ 1º O repasse do incentivo financeiro adicional (abono) será efetuado em parcela única, individualizada e de forma proporcional, relativo aos meses efetivamente trabalhados ano de 2023 e demais exercícios, para esses Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e aos Agentes de Combate a Endemias – ACE.

§ 2º O incentivo financeiro adicional (abono) previsto no caput deste artigo será devido aos profissionais que se encontrarem em pleno exercício de suas funções, e que estiverem devidamente registrados no cadastro do Sistema de Informação do Ministério da Saúde, e continuará sendo repassado nos demais exercícios financeiros, ficando condicionado que na falta de repasses por parte do Ministério, os profissionais não receberão tal incentivo.

§ 3º Não fará jus a percepção do incentivo financeiro adicional (abono) de que trata esta Lei, os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e os Agentes de Combate a Endemias – ACE que permaneceram afastados de suas funções por

um período de 180 (cento e oitenta) dias ou mais, ao longo do ano de 2023 e demais exercícios.

Art. 2º Não haverá incidência de encargos sociais sobre o valor de incentivo financeiro adicional (adicional) de que trata esta Lei.

Art. 3º O valor repassado por meio desta Lei não se incorporará aos vencimentos do Agente Comunitário de Saúde – ACS e do Agente de Combate a Endemias - ACE, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão aportadas com recursos do Ministério da Saúde, e correrão à conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, em 15 de Maio de 2024.


HUMBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Rua Francisco Braga, S/N - Centro – Algodão de Jandaíra – PB
CNPJ: 01.612.471/0001-13

LEI MUNICIPAL Nº. 479 DE 15 DE MAIO DE 2024.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 072/99, COM ESCOPO DE REGULAMENTAR MELHOR A MATÉRIA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Algodão de Jandaíra, no uso de suas atribuições pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º - O artigo 3º da lei 072/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3.º - As Admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo inicial de até 180 (cento e oitenta) dias, e posteriormente prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, devendo o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado sem o rigor do concurso público, podendo ser mediante análise curricular e ou prova oral e ou entrevista, mas com ampla divulgação.

Parágrafo único: Em caso de epidemias a seleção é dispensada.

Art.2º - Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Algodão de Jandaíra, 15 de Maio de 2024.


HUMBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

OBJETIVO DA DESPESA:

Lei Municipal Nº 479/2024, que ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 072/99, COM ESCOPO DE REGULAMENTAR MELHOR A MATÉRIA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FINALIDADE:

A referida legislação visa REGULAMENTAR MELHOR A MATÉRIA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO aos ditames da constituição Federal e legislação federal aplicável

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024

Sem reflexo, por se utilizar de dotação orçamentaria a ser utilizada mediante anulação de outras dotações já prevista no orçamento.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024

Sem reflexo.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Algodão de Jandaíra, Estado da Paraíba, 15 de Maio de 2024.


HUMBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Rua Francisco Braga, S/N - Centro – Algodão de Jandaíra – PB
CNPJ: 01.612.471/0001-13

LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 15 DE MAIO DE 2024

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Municipal, altera a estrutura e competências do IPSAJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA, para adequar à reforma da Previdência instituída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 e novembro de 2019 e dá outras providências alterando as Leis Municipais 002/2022 e 222/2007.

O Prefeito Constitucional de Algodão de Jandaíra, no uso de suas atribuições pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º. Fica alterada, nos termos desta Lei Complementar, a Lei Complementar Municipal nº 002, de 31 de outubro de 2022, e a Lei Municipal 222, de 04 de dezembro de 2007, conforme as disposições contidas na Lei 9.171/98, na Emenda Constitucional N° 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Art. 2º. O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários do IPSAJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I – Garantir meios de subsistências nos eventos de aposentadoria e pensão por morte;

Art. 3º. Fica mantido, nos termos desta Lei a Autarquia Municipal, IPSAJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra que visa atender às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Parágrafo Único. Caberá à Unidade Gestora o gerenciamento do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios vigentes, inclusive toda a gestão financeira, administrativa e patrimonial do RPPS.

Art. 4º. Os artigos 16, incisos II e III; 21, caput; 23, IV; 24 caput, e ficando inserido o §12 este artigo, o §3º; 27, caput; 29 Parágrafo Único, Art. 36, caput, ficando inserido os §§8º e 9º, da Lei Complementar nº 002/2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 16

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 05 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; e

III - voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observando-se as regras de transição previstas nesta lei;

b) 20 (vinte) anos de contribuição, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

...

§7º

Art. 21 – Conforme a Emenda a Lei Orgânica Municipal 002/22 e o art. 26 da EC 103/2019, o cálculo dos benefícios do IPSAJ, utilizará a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e a o Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes de atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 23.

...

IV – Período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica 002/2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Art. 24. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica 002/2022, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físico ou biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição foram, respectivamente, de:

...

Art. 24 - A. O servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição a agentes nocivos;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º - O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deverá ser comprovado nos termos exigidos para o RGPS.

§ 2º - A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 3º - Aplicam as regras deste artigo aos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, mesmo que esteja na direção ou coordenação de equipes de trabalho, devendo ser comprovada a efetiva exposição no exercício deste cargo.

Art. 27. A pensão por morte devida ao dependente de segurado do IPSAJ, será regida pelas normas do Regime geral de Previdência Social – RGPS, em especial o que estabelece a Lei Federal 8.213/91 e suas alterações, e no que dispuser a EC 103/19 e a Emenda à Lei Orgânica Municipal 002/2022, a contar:

Art. 29.

Parágrafo Único – A regra do acúmulo de benefícios deverá observar o que dispõe o art. 24 da EC 103/19.

Art. 36. O valor anual da taxa de administração, para manutenção do IPSAJ, corresponderá a 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, apurados com base no exercício anterior.

...

§ 8º A apuração da taxa de administração deverá observar o art. 84, da Portaria MTP nº. 1.467, de 02 de junho de 2022, ou outra legislação federal que venha a regulamentar especificamente esta matéria.

§ 9º Fica autorizado que o percentual da taxa de administração estabelecida na forma deste artigo, seja elevado em até 20% (vinte por cento), exclusivamente para o custeio das despesas administrativas com a obtenção e manutenção da certificação profissional dos dirigentes, conselheiros, membros do comitê de investimentos e a certificação institucional no âmbito do PRÓ-GESTÃO RPPS, a ser obtida no prazo de 02 (dois) anos, contados da data de formalização da adesão ao programa, observando os critérios e finalidades, inclusive dos gastos os dispostos no art. 84, da Portaria MTP nº. 1.467, de 02 de junho de 2022, ou outra legislação federal que venha a regulamentar especificamente esta matéria.

Art. 5º. Fica retificado o art. 29 para art. 28 da Lei Complementar nº 002/2022 e que passará a vigorar com a seguinte redação, o Caput do art. 28 e o inciso III:

Ar. 28. O direito a percepção da conta de pensão paga ao cônjuge ou companheiro cessará nos seguintes casos:

...

III - transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e de, no mínimo, 2 (dois) anos de casamento ou união estável:

1. três anos, com menos de vinte e um anos de idade;

2. seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;

3. dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;

4. quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;

5. vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade; ou

6. vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade;

Art. 6º O IPSAJ fica autorizado a realizar pagamento de jeton, pela taxa administrativa ou mediante aporte do Poder Executivo, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional por participação em cada reunião mensal, aos membros titulares dos conselhos administrativo, fiscal e comitê de investimentos, limitando-se ao equivalente a um salário mínimo anual, exclusivamente para os que tenham atendido todas as exigências e possuam as certificações válidas exigidas pela Secretaria Especial da Previdência.

Art. 7º. Fica alterado o caput do art. 57 da Lei 222, de 04 de dezembro de 2007, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros titulares e os respectivos suplentes, sendo designados pelo Poder Executivo, sendo 1(um) representante dos servidores ativos, inativos e pensionistas; 1 (um) representante do Poder Legislativo e 1 (um) representante do Poder Executivo.

Art. 8º As contribuições previdenciárias serão repassadas ao RPPS até o dia 20 do mês subsequente ao pagamento da folha de servidores ativos, e no caso das contribuições vencidas e não repassadas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

Art. 9º. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público vinculado ao IPSAJ, concedidas com base na Lei 002/2022, sem paridade e integralidade de proventos, considerar-se-á a média aritmética simples das remunerações adotadas

como base para as contribuições aos regimes de Previdência que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressar no serviço, em cargo efetivo, após a instituição do Regime de Previdência Complementar, de que trata o § 14 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º - Poderão ser excluídas da média definida no caput as contribuições que resultem em redução do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º - No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no §1º.

§ 6º - No caso de aposentadoria compulsória, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, observando-se os parágrafos 1º a 4º para definição do cálculo e após, aplica-se a proporcionalidade do tempo.

Art. 10º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas em Lei orçamentária do Município.

Art. 11º. Ficam revogados as disposições em contrário a esta Lei, bem assim os artigos do estatuto dos servidores que dispõem sobre o tema.

Art. 12º. Fica expressamente revogada a Lei Municipal 418, de 20 de dezembro de 2021.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Algodão 15 de Maio de 2024.


HUMBERTO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
LEI COMPLEMENTAR 001 DE 15 DE MAIO DE 2024